



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº /2020, de de julho de 2020.

Dispõe sobre a vedação da aplicação de multa por quebra de fidelidade nos serviços de TV por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus (covid-19), no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação da aplicação de multa por quebra de fidelidade nos serviços de TV por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados, no âmbito do Estado do Tocantins, durante o período do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 176, de 24 de março de 2020.

Art. 2º Ficam as concessionárias de TV por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados vedadas de aplicar multa por quebra de fidelidade aos consumidores que solicitarem o cancelamento do contrato ou mudança de operadora para plano mais vantajoso, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus (COVID-19).

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às normas previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo a multa ser revertida ao Fundo para as Relações de Consumo – PROCON.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta é apresentada com o objetivo fundamental de proteção ao consumidor tocaninense durante o estado de calamidade pública, impedindo que as concessionárias de TV por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados apliquem multa por quebra de fidelidade aos consumidores que solicitarem o cancelamento do contrato.

A catastrófica pandemia do coronavírus (COVID-19) trouxe sérias consequências econômicas aos países. Muitos trabalhadores tiveram seus rendimentos diminuídos em razão desse vírus avassalador, modificando as condições na época da celebração dos

URGENTE



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

respectivos contratos ou mudança de operadora para plano mais vantajoso, já que muitos cidadãos sofreram grandes perdas financeiras.

Ressalto aos nobres pares que essa matéria já deu causa à Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4908 – tendo no voto da relatora, ministra Rosa Weber, afirmado que a lei do estado do Rio de Janeiro é norma de proteção ao consumidor e rigorosamente contida nos limites da Constituição Federal, que autoriza União e estados a legislarem sobre produção e consumo. Senão vejamos:

"A norma questionada não apresenta interferência alguma na estrutura de prestação do serviço público nem no equilíbrio dos contratos administrativos, por isso não há falar em usurpação da competência legislativa privativa da União".

Resta salientar que no Estado do Rio de Janeiro foi promulgada a Lei nº 8.888/2020, de 09 de junho de 2020 de conteúdo semelhante.

Assim, considerando o relevante interesse público da matéria, provocada pela pandemia do novo coronavírus, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e solicitando que seja atribuído ao processo o **REGIME DE URGÊNCIA**, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, aos 07 dias do mês de julho de 2020.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual